DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1346/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/12937/2013
PROTOCOLO	:	1435442
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA WILMA CASANOVA ROSA
CARGO DA ORDENADORA		EX-DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N° 164/2013
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO DE OBRA. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO PERMANENTE DE PONTES DE MADEIRA E DE CONCRETO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. 1º TERMO ADITIVO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação de empresa para manutenção permanente de pontes de madeira e de concreto, estando o procedimento licitatório e a formalização contratual, em conformidade com a legislação de regência, bem como a formalização do 1º termo aditivo.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Obra nº 164/2013, celebrado em 19/07/2013 entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a pessoa jurídica Empreiteira Central LTDA., objetivando a contratação de empresa para conservação e manutenção permanente de pontes de madeira e de concreto da 1ª Residência Regional, no Município de Campo Grande/MS, com valor contratual no total de R$ 1.469.634,26 (hum milhão quatrocentos e sessenta e nove mil seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos).

Para tanto, a Agência Estadual realizou o procedimento licitatório na modalidade de

Concorrência n° 084/2013 – CLO, sendo vencedora a empresa contratada supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º termo aditivo (1ª; 2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DEAMA emitiu sua Análise ANA – DEAMA – 8677/2015, opinando:

> "(...) Diante do exposto, opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere às etapas do procedimento licitatório e formalização contratual, etapas correspondentes a primeira e segunda fases, estabelecidas nos incisos I e II, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013[1], de 11 de dezembro de 2013"

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PARMPC – GAB.6 DR.JAC – 8155/2015, assim concluiu:

> - Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório; da formalização contratual e da formalização do 1º termo aditivo.

III – DO VOTO

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do 1º termo aditivo (1ª; 2ª e fases).

Diante da ausência de divergência nas conclusões da DEAMA e do Ministério Público de Contas, não se pode olvidar da possibilidade de julgamento singular por esta Relatoria conforme estabelecido no inciso IV, do artigo 10 do Regimento Interno do TCE/MS.

Contudo, face à repercussão dos valores despendidos, entendo que a matéria deva ser apreciada e julgada pelo órgão colegiado, motivo pelo qual utilizo da prerrogativa regimental[1] para submeter o julgamento do presente processo à Câmara.

Já em análise da matéria versada nos autos, verifico que, por meio da documentação juntada, os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e quanto as formalizações do contrato e do seu 1º termo aditivo, inclusive como apontado pela Equipe de Apoio desta Corte de Contas.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 18ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 29 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 084/2013 - CLO (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização do Contrato de Obra nº 164/2013 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76,

[1] - poderá declinar de sua competência para apreciar ou julgar singularmente a matéria e submetê-la à Câmara, se, em razão da sua importância ou repercussão, entender que ela deverá ser apreciada ou julgada pelo órgão colegiado (art. 13, I);

de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução financeira contratual (3ª fase).

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 1 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm